



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 309**

**PROJETO DE LEI Nº 13.514**

**PROCESSO Nº 87.265**

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” no abastecimento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, a seguir discriminado.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei busca vedar, nos postos de combustíveis, a instalação de bombas que dispensam o trabalho dos frentistas e dão autonomia aos consumidores para abastecer seus próprios veículos.

O projeto de lei apresentado pelo nobre Edil é por ele justificado por riscos de acarretar demissões em massa dos trabalhadores desse setor, além de riscos à saúde dos consumidores e também por poder ocasionar aumento de filas nos postos de combustíveis.

O projeto de lei viola o princípio federativo (arts. 1.º e 18 da Constituição Federal), pois trata de matéria de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, XII, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;*



Assim como o art. 238, vejamos:

*Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.*

Exercendo sua competência legislativa privativa, a União editou a Lei 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e a Lei 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, atribuindo à ANP a regulação do funcionamento do mercado de que trata a propositura em assunto.

Neste sentido, para corroborar com o entendimento trazemos à colação uma jurisprudência que versa sobre o tema correlato. Senão, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 3.730, de 9-5-2018, da Estância Turística de Salto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis de informar de forma escrita e em local visível, nas bombas ou de combustíveis ou próxima delas, se a gasolina é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor". Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial. Inconstitucionalidade por fundamento diverso. Características do combustível comercializado. Tema relacionado a energia e recursos minerais. Arts. 22, IV e XII, e 238, da CF/88. Competência normativa da União. Invasão da competência legislativa privativa da União. Ocorrência de vício formal. Competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resoluções ANP 40, de 25-10-2013, e 41, de 5-11-2013. Violação de regra de repartição constitucional de**



*competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 3.730, de 9-5-2018, e incidental do art. 47, III, da CE/89. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.*

*(TJ - SP – ADI: [2025788-21.2019.8.26.0000](#) SP [2025788-21.2019.8.26.0000](#) Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019, Data da Publicação 20/05/2019). grifo nosso.*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa da União, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

I, L.O.M.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2021.



**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito